



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.535 - DF
(2014/0237291-7)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169**
AGRAVADO : **ADRIANO LEAL PIMENTEL**
ADVOGADOS : **MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548**
: **LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O prazo decadencial para a impetração do *mandamus* contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término de validade do certame.
2. A expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas – devido a desistência de aprovados classificados em colocação superior –, passe a figurar dentro do quantitativo ofertado no edital do concurso, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Tornado sem efeito o ato de nomeação – em decorrência da desistência de candidatos mais bem classificados – após o prazo de validade do certame, não surge o direito de nomeação, por ausência de previsão legal.
4. Hipótese em que não houve configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação.
5. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).

Brasília, 26 de março de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.535 - DF
(2014/0237291-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) -
DF022169
AGRAVADO : ADRIANO LEAL PIMENTEL
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de ADRIANO LEAL PIMENTEL, reconhecendo a preterição em concurso público.

2. Nas razões do Agravo Interno, alega o Distrito Federal, tão somente, que o recurso deveria ter sido negado em razão do óbice contido na Súmula 283/STF, argumentando que o autor não cuidou de combater um fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a perda do interesse de agir em razão do escoamento do prazo do concurso.

3. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.535 - DF
(2014/0237291-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169
AGRAVADO : ADRIANO LEAL PIMENTEL
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. PRETERIÇÃO. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nas razões do seu Agravo Regimental, o Distrito Federal se limitar a defender a aplicação do óbice contido na Súmula 283/STF, contudo, não se verifica qualquer deficiência na fundamentação do Recurso Ordinário.*

2. *Ao contrário do que defende o Distrito Federal, careceria de interesse de agir o impetrante se apresentasse o Mandado de Segurança antes de encerrada validade do certame, período em que a Administração tem discricionariedade para eleger o melhor momento para nomeação dos candidatos.*

3. *Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões lançadas no Agravo Regimental, a insurgência não comporta provimento.

2. Em suas razões recursais, limita-se o Distrito Federal defender a incidência da Súmula 283/STF, ao fundamento de que o autor não descuidou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no que diz respeito a falta de interesse de agir, em razão do ajuizamento da ação após o fim da validade do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da leitura da peça recursal, verifica-se que o autor justifica a convalidação do seu direito líquido e certo justamente no fim do prazo de validade do certame, uma vez que é só a partir de tal momento que se verifica a preterição.

4. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, afirmando que o prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. ATOS NORMATIVOS EDITADOS POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE.

1. Não tendo a parte recorrente demonstrado em que ponto o aresto recorrido proferiu julgamento que validou ato de governo local contestado em face de lei federal, não deve ser conhecido o especial, nos moldes da Súmula 284 do STF.

2. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

3. Aferir a existência de prova pré-constituída, em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte tem entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

5. Atos normativos editados pelos conselhos de fiscalização profissional não se enquadram no conceito de lei federal de que trata o art. 105, III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo interno desprovido* (AgInt no REsp. 1.417.814/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.10.2018).

5. Ao contrário do que defende o Distrito Federal, careceria de interesse de agir o impetrante se apresentasse o Mandado de Segurança antes de encerrada validade do certame, período em que a Administração tem discricionariedade para eleger o melhor momento para nomeação dos candidatos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGATIVA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO DE PARTE DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMAIS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. *Diante da publicação do ato de nomeação de parte dos impetrantes da presente ação mandamental, não há mais interesse de agir dos mencionados insurgentes para o prosseguimento da demanda, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.*

2. *Quanto aos demais interessados, o recurso não deve ser conhecido. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte insurgente, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.*

3. *No caso, os agravantes deixaram de impugnar o argumento de que houve a prorrogação da validade do concurso público em questão, o que confere ao ente público o juízo de conveniência e oportunidade sobre o momento da nomeação para os cargos em disputa, consoante o entendimento firmado no julgamento do RE 598.099/MS, sob o rito da repercussão geral.*

4. *Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

5. *Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, em relação aos impetrantes que foram atendidos pelo ato de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação no cargo pleiteado.

Agravo interno manejado pelos demais interessados não conhecido (AgInt no RMS 51.780/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.10.2018).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Distrito Federal. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0237291-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 46.535 / DF

Números Origem: 20140020028190 20140020028190RED

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO LEAL PIMENTEL
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169
AGRAVADO : ADRIANO LEAL PIMENTEL
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.535 - DF
(2014/0237291-7)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de recurso ordinário da relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, monocraticamente, acolheu a pretensão para determinar a nomeação de Adriano Leal Pimentel no cargo de Técnico de Gestão Educacional da Secretaria de Educação do GDF.

Irresignado, o Distrito Federal interpôs agravo regimental, no qual sustenta que: (I) o fundamento utilizado pela Corte de origem, no sentido da "falta de interesse de agir pelo ajuizamento da ação após o fim da validade do certame" (e-STJ fl. 396), não foi atacado nas razões recursais; e (II) "as vagas foram integralmente preenchidas nos dias que antecederam à expiração do concurso, vindo novamente a vagar pela não apresentação de parte dos nomeados, já depois da data limite, ou seja, 24 de novembro de 2013" (e-STJ fl. 398).

O em. Ministro relator proferiu voto em que nega provimento ao agravo regimental, registrando que, ao contrário do que defende o ente federativo, careceria de interesse de agir o impetrante se apresentasse o *mandamus* antes de encerrada a validade do certame, o que não foi o caso.

Destacou, ainda, a ausência de fundamentação nas razões do recurso ordinário.

Pedi vista antecipada dos autos para avaliar melhor a questão.

Primeiramente, como bem registrado pelo em. Ministro relator, não há que se falar em decadência do mandado de segurança. Isso porque o STJ possui o entendimento de que o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* é a data do término de validade do certame. Na hipótese, a caducidade do concurso ocorreu em 24/11/2013 (e-STJ fl. 238) e a impetração da segurança em 05/02/2014.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVERTIDA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MARCO INICIAL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da validade do certame.

3. A alegação de ilegitimidade ativa da agravada para a impetração do mandamus não foi objeto de apreciação pela Corte a quo, o que implica falta de prequestionamento a obstar a análise da questão nesta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1414110/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. NOMEAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL CONTRA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. ACOLHER A ALEGAÇÃO DE QUE A DEFINIÇÃO ACERCA DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS SE DEU APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME IMPORTA EM ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

2. Embora o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do certame possua mera expectativa de direito à nomeação, caso fique comprovado nos autos a necessidade de a Administração preencher as vagas existentes, o candidato passa, então, a ter direito subjetivo a ser nomeado.

3. No caso em tela, conforme registrado pelo acórdão recorrido, antes da expiração do prazo de validade do certame, surgiram 194 vagas em razão da exclusão de novos candidatos convocados, o que alcançou a classificação do recorrido, dando ensejo ao seu direito e líquido e certo à nomeação.

4. Tendo o Tribunal de origem consignado que a exclusão dos candidatos inaptos se deu antes da expiração do prazo de validade do certame, acolher a alegação de que o surgimento de vagas foi definido somente após esse prazo importa em análise de questão fático-probatória, inviável em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental da ESTADO DA BAHIA desprovido. (AgRg no REsp 1357029/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2014).

No mais, não obstante o laborioso voto proferido pelo em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com todas as vênias, ousou dele divergir.

Adriano Leal Pimentel, nas razões do recurso ordinário, narra que: (a) foi aprovado na 605ª colocação – 80 vagas de ampla concorrência disponibilizadas no Edital n. 1 - SEPLAG/EDUCAÇÃO, de 19/06/2009 – no concurso público para o cargo de Técnico de Gestão Educacional, Especialidade Apoio Administrativo; (b) durante o prazo de validade do certame (4 anos), foram nomeados 593 aprovados para o referido cargo (ampla concorrência); c) das últimas nomeações realizadas, 58 candidatos, na classificação geral, não tomaram posse; e d) durante o período de validade do concurso, com o advento da Lei Distrital n. 5.106/2013, foram criados 1.137 cargos de Técnico de Gestão Educacional.

Diante disso, defende que estaria sendo preterido, porquanto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) "não há dúvida que a Administração Pública do DF deveria ter nomeado mais 58 candidatos aprovados, na ampla concorrência, ou seja, até a classificação de n. 651, tendo em vista as tornadas sem efeito, agasalhando [...] o direito ulterior do recorrente em ser nomeado, de imediato, pois sua classificação foi a de n. 605" (e-STJ fl. 319);

(2) com exonerações, demissões, promoções, readaptações, aposentadorias, posse em outros cargos inacumuláveis, falecimentos e criação de novas vagas, a carreira de Técnico de Gestão Educacional possui aproximadamente 2.859 cargos vagos, o que afasta qualquer dúvida de que sua mera expectativa de direito se convalidou em direito certo a nomeação;

(3) o Governo do Distrito Federal abre, de forma contumaz, concurso público para o preenchimento de vagas de professor temporário, uma vez que vários professores, que deveriam estar em sala de aula, estão exercendo cargos administrativos.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837311/PI, realizado sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não geram automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

In casu, o recorrente foi aprovado na 605ª colocação, no concurso público para o cargo de Técnico de Gestão Educacional, Especialidade Apoio Administrativo (e-STJ fl. 60) – 80 vagas de ampla concorrência disponibilizadas no Edital n. 1, SEPLAG/EDUCAÇÃO, de 19/06/2009 (e-STJ fls. 46/58).

Consta nas razões da parte recorrente que a administração convocou para o referido cargo o total de 593 aprovados, sendo que, segundo informação prestada pela autoridade apontada como coatora, 52 candidatos, nomeados em 22/11/2013 – publicados no DODF n. 245 –, não compareceram para assinatura do Termo de Posse em tempo hábil (e-STJ fl. 238).

Diante disso, entendeu o em. Ministro relator que, embora as desistências em comento tenham ocorrido quando já expirado o concurso, não há dúvidas de que as vagas surgiram antes do prazo final de validade prevista no edital do concurso, o que tornou legítima a reivindicação do impetrante.

Ocorre que, o STJ, na linha da Suprema Corte, firmou o entendimento de que a expectativa de direito se transforme em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato, aprovado fora do número de vagas – devido a desistência de aprovados classificados em colocação superior –, passe a figurar dentro do quantitativo ofertado no edital do certame, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

2. **O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.** Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg RE 916.425/BA, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 28/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO COMPARECIMENTO DOS CONVOCADOS PARA A POSSE. CARGO VAGO. CANDIDATA APROVADA E NÃO NOMEADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em razão de ato omissivo atribuído ao Governador do Estado de Minas Gerais que, após nomear os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Assistente Técnico de Educação Básica - ATB-I-A, para a região de Monte Carmelo, até a 25ª colocação, deixou de nomear a impetrante para um dos sete cargos que ficaram vagos em razão do não comparecimento dos convocados para posse, embora o prazo de validade do concurso estivesse prorrogado até 15/11/2016.

I - A parte impetrante, conquanto aprovada fora do número de vagas previstas no edital, logrou demonstrar que dois candidatos não tomaram posse, abrindo-se para ela vagas dentro do número previsto, que alcançam a sua classificação, imediatamente subsequente ao último colocado dentro do número de vagas.

III - Tal situação faz surgir o direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato inicialmente aprovado em colocação além do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação ante a desistência de candidato classificado dentro do número de vagas previsto, que permita a inclusão do candidato excedente seguinte nesse rol. Nesse sentido:

AgInt no REsp n. 1.576.096/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 8/3/2018; RMS n. 55.667/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; RMS n. 53.506/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 29/9/2017; RMS n. 52.251/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 7/12/2017.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt RMS 56.417/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 10/12/2018). (negritos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS, QUE PASSA A SER CONSIDERADO COMO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ABERTO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, nos termos da Lei 12.016/09, demanda análise do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Apelo Especial.

2. Ademais, o entendimento dessa Corte é de que o candidato inicialmente aprovado em colocação além do número de vagas previstas no edital, tem direito subjetivo a nomeação ante a desistência de candidato classificado dentro do número de vagas previsto, que permita a inclusão do candidato excedente seguinte nesse rol. Precedentes: RMS 53.506/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.9.2017 e AgRg no RMS 48.266/TO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015.

3. Agravo Interno do Distrito Federal desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1576096/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/03/2018). (negritos acrescidos).

Ademais, com defendido nas razões do agravo interno, as possíveis vagas – em decorrência da desistência de 52 candidatos mais bem classificados – ocorreram após transcorrido integralmente o prazo de validade do certame. Diante disso, "não surge para o impetrante o direito à nomeação, porquanto o concurso já cessou sua eficácia jurídica, não estando mais passível de nomeação, por ausência de previsão legal" (AgInt RMS 52.660/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/06/2018).

Impende consignar que, não obstante a afirmação de que teria sido preterido, observa-se da documentação acostada aos autos que a parte recorrente não conseguiu demonstrar de forma cabal o seu direito pleiteado.

Registro, ainda, que, em relação aos documentos de e-STJ fls. 102, 117, verifica-se que a Lei n. 5.106/2013 – que dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal (e-STJ fls. 142/152) – não especifica a quantidade de cargos de Técnico de Gestão Educacional para cada especialidade, mas tão somente o somatório do cargo de TGE, o qual possui 20 especialidades (e-STJ fl.152).

Diante de todas essas considerações, peço vênia para divergir do em. Ministro relator, entendendo que não há a configuração de situação de preterição a ensejar o direito à nomeação da parte recorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0237291-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 46.535 / DF

Números Origem: 20140020028190 20140020028190RED

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO LEAL PIMENTEL
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S) - DF022169
AGRAVADO : ADRIANO LEAL PIMENTEL
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).